

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2013/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0366/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que pretende instituir as diretrizes para implantação da Política Pública de Valorização da Família no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa ao projeto, a proposta tem como objetivo a conscientização da sociedade quanto à importância do fortalecimento da entidade familiar.

O projeto pode seguir em tramitação, já que encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, o projeto está em sintonia com a Constituição Federal, em especial com o artigo 226 da Carta Magna, o qual afirma que a família é a base da sociedade e deve contar com especial proteção estatal.

O projeto visa, ademais, assegurar a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, inclusive priorizando famílias em situação de risco.

No que tange especificamente ao amparo físico e psicológico das famílias, apesar de o art. 24 da Carta Magna estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre saúde (inciso XII), o art. 30, II, da mesma Lei Suprema atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual acerca desses assuntos, no que couber.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

A propositura estabelece, ainda, o envolvimento das escolas na implantação de medidas de valorização da família.

E a educação é dever do Estado e da família. É o que preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 205, que assim dispõe:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Corroborando o supra exposto, dispõe a Lei Orgânica que é dever do Município garantir a educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e preparo para o exercício consciente da cidadania (art. 204, caput).

Logo, sendo dever explícito do Município zelar pela educação e envolver as famílias, o projeto disciplina matéria de predominante interesse local estando amparado nos arts. 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I, da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria que versa sobre atenção relativa à criança e ao adolescente deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, com fundamento no art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica Municipal.

Ante todo o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11.11.2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT - contrário

David Soares _ PSD

Eduardo Tuma -PSDB

George Hato - PMDB

Ricardo Teixeira - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/11/2015, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.